



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.067 - ES (2015/0313429-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
MARIA LUCÍLIA GOMES
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : CONCEICAO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. A ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão ora agravada, proferida em sede de reclamação, impõe, na hipótese, a aplicação do enunciado contido na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.067 - ES (2015/0313429-9)

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
 MARIA LUCÍLIA GOMES
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
 ESPECIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : CONCEICAO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, contra decisão proferida às fls. 71/72 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, ante a ausência de subsunção do feito às hipóteses autorizadoras prescritas na Resolução STJ n. 12/2009.

A agravante, em suas razões recursais (fls. 76/82, e-STJ), reitera a tese de que o ato reclamado vulnera preceitos da Lei 11.795/98, no que tange ao prazo para devolução de parcelas pagas por consorciado excluído/desistente após o encerramento do grupo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 29.067 - ES (2015/0313429-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. A ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão ora agravada, proferida em sede de reclamação, impõe, na hipótese, a aplicação do enunciado contido na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

1. Inicialmente, o artigo 6º da Resolução STJ n.º 12/2009, que regulamenta o processamento das reclamações destinadas a resolver divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, estabelece: "*as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis*".

É pacífico o entendimento da Segunda Seção do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009 - que veio regulamentar o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, "*são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator*".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl n.º 5.072/AC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 19/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 6º DA RES. N.º 12/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE, DE QUALQUER SORTE, NÃO FAZEM ALTERADAS AS CONCLUSÕES A QUE SE CHEGOU NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Rcl n.º 5.828/ES, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 5/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ - DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.2010 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.08.2010).

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl n.º 5.743/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 2/6/2011)

2. Ademais, mesmo que assim não fosse, o presente agravo regimental não poderia ser conhecido por um segundo fundamento.

Com efeito, como restou relatado, a reclamação teve o seu seguimento negado por ausência de subsunção do feito às hipóteses autorizadoras prescritas na Resolução STJ n. 12/2009 e, a despeito dos fundamentos expostos na decisão ora agravada, a insurgente tão-somente repisa a tese de que o acórdão reclamado violou artigos da Lei 11.795/98.

Assim, tendo em vista a ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão ora agravada, proferida em sede de reclamação, impõe-se na hipótese aplicação do enunciado disposto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ.

1. Quando a parte recorrente não traz na minuta do agravo regimental impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão agravada, há de ser aplicada a Súmula nº 182 do STJ.

2. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 20.996/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 30/10/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não traz na minuta do agravo regimental impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a Súmula nº 182, do STJ.

2. Não há como dar seguimento a reclamação ajuizada com base na Resolução nº 12/09, do Superior Tribunal de Justiça, quando não indicada na inicial súmula ou julgamento sobre o tema na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 19.952/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 26/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. INGRESSO DE ASSISTENTE NO FEITO. RECEBIMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

1. Nos termos do enunciado sumular n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça, *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

2. Conforme o disposto no art. 50, parágrafo único, do CPC, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, de modo que, se já havia sido proferida decisão quando de seu ingresso na lide, deveria ter interposto o recurso adequado, e não apresentado impugnação à reclamação.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg na RCDESP na Rcl 8.755/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 15/04/2013)

3. Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. Outrossim, deixo de conhecer do recurso interposto pela ora agravante, protocolado nesta Excelsa Corte sob o n.º 00580340/2015, fls. 109/115, e-STJ, por força de preclusão consumativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0313429-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 29.067 / ES**

Números Origem: 00189560920148080347 189560920148080347

EM MESA

JULGADO: 24/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : CONCEICAO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : CONCEICAO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.